SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008800-24.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Readaptação

Requerente: Zelia Carla de Aquino

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Zelia Carla de Aquino move ação contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo pedindo a condenação da ré na obrigação de pagar à autora seus vencimentos de acordo com a carga horária de 270 horas mensais, e de pagar os atrasados desde quando essa carga horária foi indevidamente reduzida; tudo sob o fundamento de que é seu direito receber, como readaptada, a mesma carga horária que possuía no momento em que concedida a readaptação.

Contestação apresentada.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Sustenta a autora que tem o direito de receber de acordo com a carga horária correspondente a um total de 270 horas-aula.

Sem razão porém.

Conforme comprovado à pág. 57, foi a própria autora que, em 2016, optou por um total de 170 horas-aula, opção absolutamente regular.

Essa opção livremente exercida pela autora foi omitida na petição inicial, e não há nenhum indício, com a devida vênia, de que seja viciada – como insinuado em réplica.

Em relação a perda de 5 aulas junto a Educação de Jovens e Adultos, está demonstrado á pág. 56 que isso ocorreu porque das 5 aulas, 4 não tiveram continuidade no segundo semestre, ao passo que a remanescente foi perdida pela autora em razão de outro docente, com melhor classificação que a sua, ter recebido a atribuição.

Por fim, em relação às 70 horas GTCN, ou seja, à gratificação por trabalho noturno, esta foi perdida porque a autora deixou de trabalhar nesse período, estando em atividade, hoje, apenas no período diurno.

Consoante o § 10 do art. 6º da Resolução SE 9/2018, transcrito às págs. 54/55, o servidor readaptado somente faz jus a essa gratificação se trabalhar no período noturno, porque não é verba de caráter genérico, e sim dependente da efetiva atividade à noite.

Nota-se que a parte autora não demonstrou qualquer ilegalidade da administração.

Julgo improcedente a ação.

A presente sentença é proferida, embora o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ). Providencie a serventia a necessária atribuição deste processo ao SUBFLUXO do JEFAZ no SAJ, nesta unidade judiciária.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA